

A Influência do Mercado de Trabalho na Seletividade do Direito Penal

Igor Andrade Carvalho – igorcarvalho1991@yahoo.com.br
Ricardo Ferraz Braida Lopes - ricardofbraida@gmail.com

Curso De Direito
Fundação Presidente Antônio Carlos – Fupac
Novembro/2014

RESUMO

O presente trabalho trata da seletividade penal, pois estabeleceu-se no Brasil uma estreita ligação entre a pobreza e a criminalidade, no qual o sistema penal persegue certos indivíduos que passam a ser taxados como diferentes e potencialmente perigosos. Este é o objetivo do presente trabalho, tentar compreender as razões do processo seletivo e discriminatório do sistema penal moderno. A análise parte da reflexão histórica das políticas criminais adotadas na Europa desde a idade média até contemporaneidade, demonstrando que a evolução do Direito Penal está intimamente ligada com a situação econômica vivenciada por determinado país, mais precisamente pela situação do mercado de trabalho. Num segundo momento, demonstrará os aspectos criminais e sociais da sociedade brasileira, em especial pela herança colonial, marcada pelo escravismo, que ditou o mercado de trabalho, as políticas criminais e o desenvolvimento das classes sociais. Estas foram extremamente relevantes para a formação de estereótipos tanto geográficos, quanto sociais, como da violência e da criminalidade brasileira na atualidade. Ao final, demonstrará estatísticas criminais oficiais, em especial da atual população carcerária brasileira, que apontam o “perfil” da criminalidade, como sendo o da pobreza, do nível de instrução e da raça. Dessa forma, constata-se, que em razão de muitos fatores sociais, mas em especial pela situação econômica do mercado de trabalho, os “pobres” estão em situação social que os torna vítimas preferenciais da discriminação e da seletividade do direito penal.

Palavras-chave: Seletividade penal. Mercado de Trabalho. Direito penal. Pobres. Criminalidade.

ABSTRACT

This article deals with the criminal selectivity, since it was established in Brazil, a close link between poverty and criminality, in which the criminal justice system pursues certain individuals who are being taxed as different and potentially dangerous. This is the purpose of this study, to try to understand the reasons for the selective and discriminatory process of the modern penal system. The analysis of the historical reflection of the criminal policies adopted in Europe since the Middle Ages to contemporary times, showing that the evolution of criminal law is closely linked with the economic situation experienced by certain country, but precisely by the labor market situation presented. Secondly, it will demonstrate the criminal and social aspects of Brazilian society, especially by colonial heritage, marked by slavery, which dictated the labor market, criminal policies and the development of social classes. These were extremely relevant to the formation of both geographical stereotypes, and social, as violence and Brazilian crime today. At the end, demonstrate official crime statistics, in particular the current Brazilian prison population, that link the profile of crime, as the poverty, level of education and race. In this way, it is noted that due to many social factors, but especially by the economic situation of the labor market, the "poor" are in social situation that makes the preferred victims of discrimination and selectivity of criminal law.

Keywords: criminal Selectivity. The labor market. Criminal law. Poor. Criminality.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo a análise do Direito Penal e seu caráter seletivo de punição, em razão dos fatores sociais e econômicos envolvidos, que determinam os índices de violência e criminalidade no Brasil.

O sistema penal se apresenta “oficialmente” como instrumento isonômico, punindo de maneira igual todos aqueles que violarem preceitos incriminadores. Contudo, o aparelho repressivo estatal é profundamente seletivo, distribuindo de maneira diversa os rigores da punição entre aqueles que são considerados: pobres ou ricos.

E é sob essa égide que o estudo visa a discussão da problemática da atuação seletiva do sistema penal, pois o estudo se refere ao fato de existir atualmente no Brasil uma estreita ligação entre a pobreza e a criminalidade. Os habitantes dos territórios pobres passam a ser classificados como diferentes, indigentes, inabilitados e potencialmente perigosos. A pobreza tornou-se uma forma de violência e de discriminação social, pois estes passam a ser as vítimas preferenciais da marginalização e isso é prejudicial para alicerçar a democracia. A seletividade e a evolução do Direito Penal estão intimamente ligados com a situação econômica vivenciada por determinado país, mais precisamente pela situação do mercado de trabalho.

Serão abordados em dois capítulos as considerações à lógica punitiva moderna, no que se refere a Europa e ao Brasil, já que aquela influenciou o sistema econômico e punitivo de nosso país:

O primeiro capítulo traz a tese central do estudo, que é a relação histórica entre o mercado de trabalho e o sistema punitivo na Europa. Apresenta, ainda, considerações sobre a influência da mão de obra de trabalho para a evolução do direito penal, e das políticas criminais e sociais como forma de efetivar os interesses da classe dominante.

No segundo capítulo aborda-se as causas da seletividade punitiva brasileira, iniciando com um paralelo entre correntes doutrinárias da criminologia europeia que chegaram ao Brasil, com as políticas e oportunidades de trabalho aqui existentes, em especial pela herança colonial, marcada pelo escravismo, que ditou a formação e o desenvolvimento das classes sociais até os dias atuais.

Já no terceiro capítulo entra-se na questão da seletividade do sistema penal propriamente dito, iniciando-se com uma breve análise de dados estatísticos referentes ao

sistema prisional brasileiro e outros, demonstrando que a criminalidade no Brasil tem perfil definido, lugar de moradia e cor padrão.

Nas considerações finais demonstrou-se a análise conjunta dos temas envolvidos, defendendo uma estreita ligação entre os sistemas penais com o momento econômico e de trabalho vivenciado por determinado país, restando caracterizado uma das causas da seletividade do direito penal em relação aos considerados “pobres”.

Dessa feita, a relação histórica entre o mercado de trabalho e o sistema punitivo é a tese central do estudo.

O presente trabalho foi desenvolvido de acordo com o método indutivo, mas não deixou de utilizar, quando necessário, do método dedutivo, quando analisados os institutos jurídicos do direito penal, a legislação penal histórica e vigente e as análises de dados estatísticos oficiais e não-oficiais.

Outrossim, nas diversas fases da pesquisa, foram acionadas as técnicas da pesquisa bibliográfica.

2. EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL E O MERCADO DE TRABALHO

O surgimento do Direito Penal se liga com o surgimento da própria sociedade, pois, conforme as sociedades tornaram-se mais complexas, as diferenças entre os indivíduos foram aumentadas, o que demonstrou a necessidade de se estabelecer regras de conduta mais eficientes.

Para satisfazer tais necessidades, a evolução e as mudanças do Direito Penal se conjugam com o momento econômico vivenciado pela sociedade em determinada época, mais precisamente pela relação histórica entre o mercado de trabalho e o sistema punitivo.

A taxa de criminalidade não é afetada pela política penal, mas está intimamente dependente do desenvolvimento econômico da sociedade. Não é a quantidade e a qualidade das penas que determina uma maior ou menor prática de crimes, mas sim as condições de vida que são oferecidas à população, constatadas fundamentalmente pelas condições e oportunidades de trabalho (RUSCHE, 2008).

Portanto, é o pensamento mercantilista que determina o sistema econômico do país, e que, conseqüentemente, determina as práticas penais que regulam a sociedade em determinada época. Esta colocação é clara ao analisarmos tal vínculo ao longo da história do continente europeu, já que serve como parâmetro do objeto do presente estudo.

Vejamos a análise histórica do mercado de trabalho e o sistema penal.

2.1 Na Baixa Idade Média – Europa

Durante a “Baixa Idade Média” no continente europeu, o sistema econômico e do trabalho era predominantemente de servidão dos pobres-camponeses em prol dos senhores feudais. O sistema penal era moldado de acordo com os interesses da classe dominante empregadora (senhores feudais) que precisava se impor tanto economicamente, como penalmente às classes subordinadas. Para tanto, assevera Georg Rusche:

Todo o sistema penal da Baixa Idade Média deixa claro que não havia escassez de força de trabalho, pelo menos nas cidades. Como o preço da mão-de-obra baixou, a valorização da vida humana tornou-se cada vez menor. A luta renhida pela sobrevivência moldou o sistema penal de tal forma que este se constituiu num dos meios de prevenção de grandes crescimentos populacionais. (RUSCHE, 2008, p.16).

Rusche (2008), afirma que as diferenças no tratamento penal de ricos e pobres eram profundas, enquanto os primeiros respondiam com seu patrimônio pelos delitos cometidos, mesmo que gravíssimos fossem, os segundos sentem em seu corpo a punição pela prática dos crimes mais banais, vindo se expandir ainda nessa época a pena de morte e de mutilação grave.

Nesse fase da sociedade, o sistema penal era escancaradamente moldado aos interesses dos senhores feudais, já que emprestavam uma gleba de terra para o camponês morar, que em contrapartida obtinha o lucro sob sua mão de obra, sob os rigores do direito penal.

2.2 Séculos XVI e XVII e a Crise do Trabalho

O cenário da baixa Idade Média é modificado no século XVI com o início dos pensamentos iluministas, o surgimento do ideal de trabalho em condições favoráveis ao empregado e pela diminuição demográfica, ocasionada pelas grandes guerras religiosas e outras questões internas. Por tais fatores, a força de trabalho tornou-se um bem escasso na Europa, fazendo com que a mão de obra ficasse supervalorizada, gerando grande aumento dos

salários dos empregados, com a conseqüente diminuição do lucro dos empregadores (RUSCHE, 2008).

Nessa época, com o crescimento dos grandes centros urbanos a mão de obra de trabalho fazia-se cada vez mais indispensável, mas os pobres não tinham interesses em trabalhar em condições precárias sob baixíssimos salários. As classes dominantes (ricos - empregadores) apelaram ao Estado para garantir a redução dos salários e a produtividade do capital (ANITUA, 2008, p.160).

Assim, como forma de superar as condições favoráveis de trabalho ao pobre-trabalhador, o Estado introduziu várias mudanças sociais e penais na sociedade europeia. Na esfera penal, as mudanças foram constatadas através dos métodos de punição, que se adaptaram à nova demanda social e de trabalho apresentado, sendo que a possibilidade de explorar o trabalho dos presos passou a ser adotada pelo sistema penal, como forma de manter o mercantilismo e o lucro dos burgueses.

Assim, para Rusche (2008), a obrigatoriedade do trabalho dos presos nas galés, no século XVI, deveu-se à escassez de trabalhadores livres, os quais se negavam a realizar insalubre tarefa sob salários baixíssimos oferecidos pelos empregadores.

Aliás, os “trabalhos forçados” com forma de punição, se estenderam, logicamente onde o Estado poderia exercer seu poder de império, ou seja, entre mendigos, prostitutas e os chamados "vagabundos", que eram forçados ao trabalho, especialmente nas conhecidas obras públicas.

Posteriormente, já no final do século XVII, a repressão à mendicância e a vadiagem determinaram o surgimento das casas de correção. As casas de correção surgiram na Inglaterra, mas tiveram seu desenvolvimento máximo na Holanda, sendo o primeiro passo para o encarceramento em massa, que tinha como objetivo recolher apenas os mendigos, “vagabundos” e “desocupados” e inseri-los em um misto de casa assistencial, oficina de trabalho e instituição penal (RUSCHE, 2008). Uma eficiente maneira de transformar o socialmente “inútil” em mão de obra de trabalho, satisfazendo as necessidades do mercantilismo europeu.

Para atingir seu propósito, essas casas adotavam a ideologia calvinista do trabalho como a essência da vida e utilizavam-se da religião para fomentar em seus internos a disciplina e a disposição para o labor. Certamente foi determinante para o surgimento e a manutenção das casas de correção a expectativa de lucro sobre o trabalho ali realizado, sendo esta faceta mais importante do que o próprio estímulo ético ao trabalho.

Sendo assim, para Georg Rusche na obra *Punição e estrutura social*: “constata-se que o lucro configura a razão pela qual a prisão surge como forma de punição: fazer do sistema penal um sistema produtivo foi o grande ideal de todo o projeto mercantilista” (RUSCHE, 2008, p. 85).

2.3 Séculos XVIII e XIX, o Excesso da Mão de Obra e o Surgimento da Prisão como punição

Agora, já no século XVIII, muito em razão da consolidação do Iluminismo, pelo crescimento populacional e da introdução das máquinas à vapor nas fábricas (início da revolução industrial), houve excesso de mão de obra no continente europeu, o que ocasionou a dispensa de vários trabalhadores.

Surge, então, um movimento com ideais de remodelar o sistema penal vigente, fazendo que o labor deixe de ser considerado um dever dos cidadãos para se tornar um “direito”. Os grandes centros urbanos estão saturados e não mais necessitam de mão de obra. Necessitam de desemprego.

Não mais existiam motivos para manter as antigas casas de correção, já que a mendicância e vadiagem não eram mais punidas com a privação da liberdade nas casas de correção. Aliás, economicamente, a manutenção dessas instituições se tornou desnecessária, pois, nesse momento, era menos custosa a contratação de trabalhadores livres.

Segundo Georg Rusche:

As casa de correção caiu em decadência porque outras fontes melhores de lucro foram encontradas, e porque, com o desaparecimento da casa de correção como um meio de exploração lucrativo, a possível influência reformadora de trabalho seguro também desapareceu (RUSCHE, 2004, p. 95).

Como havia excesso de oferta de mão de obra nessa nova conjuntura, gerou-se demissões em massa, e os trabalhadores dispensados e os considerados socialmente inúteis (mendigos, vadios e prostitutas) estavam “soltos” nas ruas sem emprego, o que ocasionou o aumento da taxa de crimes, especialmente no que se refere à prática de delitos patrimoniais (RUSCHE, 2004).

Como já dito, até o século XVIII, o Direito Penal era marcado por penas cruéis e desumanas, não havendo até então a privação de liberdade como forma de pena, mas sim como custódia, como por exemplo: na garantia de que o acusado não iria fugir e para a produção de provas por meio da tortura (forma legítima, até então), ou seja, o encarceramento era um meio, e não era o fim da punição.

Surge, então, a pena privativa de liberdade como parte do rol de punições do Direito Penal, que com a gradual extinção das penas cruéis e desumanas, a pena de prisão passa ser a principal forma de punição na sociedade ocidental após o fim das casas de correção, sendo tratada como a “humanização” das penas. De acordo com Michel Foucault em *Vigiar e Punir*: “Nessa época das Luzes, não é como tema de um saber positivo que o homem é posto como objeção contra a barbárie dos suplícios, mas como limite de direitos, como fronteira legítima do poder de punir” (FOUCAULT, 2009, p. 72).

A mão de obra dos encarcerados, conforme salientado, já não era mais necessária ao mercado de trabalho e o labor foi reintroduzido no cárcere não mais como um meio de obtenção de lucro, mas sim como forma de punição. Disseminou-se a ideia de que o sofrimento da privação de liberdade era muito pouco significativo e que os reclusos deveriam sofrer mais do que qualquer outro cidadão, sendo este sofrimento implementado por meio da tortura, da fome, da humilhação, dos trabalhos forçados – inúteis e insalubres – e do isolamento celular.

Apesar das pressões iluministas, o labor foi reintroduzido no cárcere não mais como um meio de obtenção de lucro (casas de correção), mas sim como forma de punição pela prática de delitos que ascendiam. Os internos eram forçados ao trabalho – inútil, inócuo e insalubre - não mais para satisfazer as necessidades do mercado, mas sim, para satisfazer o sentimento de impunidade que rodeava os burgueses, em razão da abolição das penas cruéis e desumanas e ao aumento da criminalidade.

2.4 Final do século XIX e a consolidação da prisão na sociedade moderna

No final do século XIX, a vida das classes subalternas conta com significativas melhoras. Entre outros fatores, a elevação dos salários, a baixa taxa de natalidade, a industrialização, o desenvolvimento de meios de transporte ligando diferentes regiões e países e a contenção da pobreza pelos governos são responsáveis pela mudança sociais ocorridas (RUSCHE, 2008).

A economia estava equilibrada, havendo empregos suficientes na indústria para demanda de trabalho apresentada na Europa, o que certamente influenciou na política criminal.

Segundo Georg Rusche:

A influência desse desenvolvimento econômico na criminalidade tornou-se logo perceptível. Pike, historiador da lei penal inglesa, observou que a prosperidade e o aumento constante do emprego nas fábricas, ajudados talvez outros fatores, suavizaram gradualmente aquele espírito de violência que inicialmente emergia diante da mais leve provocação. As estatísticas criminais no período dão a mesma impressão. O número de delitos e condenações decresceu em toda parte, ou pelo menos permaneceu estacionado. (RUSCHE, 2008, p. 194).

O encarceramento desmedido e irracional se tornou indesejado e a pena passou a ser aplicada com vistas à reabilitação do condenado, mas sempre se norteando pelas necessidades do capitalismo e dos interesses das classes dominantes.

O valor da força de trabalho era visto sob outra ótica, pois se conclui que encurtar os dias de um cidadão ou prolongar seu encarceramento irracional sem uma razão plausível, em um momento de prosperidade financeira, seria um afronta ao sistema econômico, principalmente contra o capitalismo que se consolidava.

A atitude liberal e progressista dos governos se estenderam ao longo do século XX, onde se consolidaram a estabilidade financeira e a amenização do direito penal sobre os cidadãos, que em contrapartida, teve efeito na queda dos índices de criminalidade. O que demonstra indubitavelmente que a criminalidade está intimamente dependente do desenvolvimento econômico e das oportunidades de trabalho às classes subalternas.

3. POBREZA E CRIMINALIDADE NO BRASIL

3.1 Mercado de trabalho pós-escravatura e a discriminação do direito penal

Do mesmo modo do que o ocorrido na Europa, o Brasil também teve suas políticas e mudanças penais estreitamente ligadas com a forma do mercado de trabalho aqui existente. Aliás, quando o Brasil, adentrou na modernidade política e jurídica do século XIX, passou por

profundas mudanças em seu desenvolvimento econômico (capitalismo), reformulando e discriminando as classes sociais.

Assim, ao analisar a ligação entre a sociedade e a criminalidade brasileira, exige-se uma reflexão sobre o histórico de políticas e oportunidades de trabalho, em especial pela herança colonial, marcada pelo escravismo, que ditou a formação e o desenvolvimento das classes sociais até os dias atuais.

Segundo Álvaro de Vita (VITA, 1999, p. 11): “a sociedade brasileira não pode ser compreendida sem que se tenha em mente o peso de um passado colonial e escravista e um presente marcado pela dependência em relação às economias dominantes no mundo atual”.

A abolição da escravatura decorreu das pressões externas que exigiam a implantação da sociedade capitalista, uma vez que a escravidão era um obstáculo para suas necessidades. Com o advento do capitalismo, os homens são livres e considerados “iguais” – no sentido utópico – para a realização de trocas comerciais e o lucro, restando a força de trabalho convertida em salário.

Cita-se o pesquisador Álvaro de Vita:

Uma coisa, entretanto, deve ser ressaltada: em uma sociedade capitalista, a existência de uma classe de trabalhadores livres – possuidores apenas de sua capacidade de trabalho – é essencial para que ocorra a geração e a acumulação de riquezas, de capital (VITA, 1999, p. 23).

Nesse momento, o mercado de trabalho passou a ser formado maioritariamente de trabalhadores negros-livres. Como não houve qualquer medida social pelo Estado, os negros se colocavam em uma posição inferior, sem desenvolvimento, sem amparo. Sem opções, restou para os ex-escravos os subempregos ou a vadiagem, conforme assevera Boris Fausto:

A opção pelo trabalhador imigrante, nas áreas regionais mais dinâmicas da economia, e as escassas oportunidades abertas aos ex-escravos, em outras áreas, resultaram em uma profunda desigualdade social da população negra. Fruto em parte do preconceito, essa desigualdade acabou por reforçar o próprio preconceito contra o negro. Sobretudo nas regiões de forte imigração, ele foi considerado um ser inferior, perigoso, vadio e propenso ao crime; mas útil quando subserviente (FAUSTO, 2010, p. 221).

Em razão disso, e conforme anteriormente ocorrido na Europa, a mão de obra era abundante, o que resultou na falta de políticas sociais por parte do Estado, fazendo com que essas pessoas tivessem que habitar os cortiços e ganhar seus sustentos nas ruas, sendo, por isso, considerados vagabundos, desordeiros, criminosos e delinquentes.

Segundo as informações Lícia de Prado Valladares:

“(..) a rua transformou-se em um cenário de frequentes conflitos entre a população e a polícia. Todos os que não trabalhavam na indústria, ou seja, vendedores, ambulantes, músicos ambulantes, engraxates, tatuadores, selistas, vendedores de orações, ratoeiros e apanhadores de papel eram vistos como vadios (VALLADARES, 1990, p. 6).

Assim, começaram a ser formados os primeiros estereótipos para os pobres (maioritariamente formado por ex-escravos), sendo classificados como a “*classe perigosa*”, já que representavam ameaças para as classes dominantes e, por isso, deviam ser eliminados pelo direito penal (VALLADARES, 1990).

Apesar de toda esta carga histórica, o sistema penal brasileiro dessa época foi influenciado pelas correntes humanitárias da criminologia europeia, que passou a abolir a pena de morte, a de galés e a de banimento judicial, e adotando a privação de liberdade (prisão) como pena principal. Porém, o direito penal só incidia sob uma parcela da sociedade brasileira, em uma clara ação de discriminação e seletividade.

Eliminava-se o escravo, mas inventava-se o negro como uma marca social negativa. Classificava-o como “vadio” para controlá-lo (VALLADARES, 1990).

3.2 Crise do trabalho e a consolidação dos estereótipos e preconceitos

Com a aceleração da urbanização a partir da década de 50 e, principalmente, na década de 70 (“milagre econômico”) do século passado, as estruturas do emprego no Brasil sofreram grandes transformações. Em decorrência de significativos deslocamentos populacionais, principalmente pelo êxodo rural, cidades como São Paulo e Rio de Janeiro sofreram um grande processo de inchaço demográfico (VALLADARES, 1999).

O desenvolvimento industrial não conseguiu acompanhar o crescimento populacional, fazendo com que a criação de empregos fosse insuficiente para atender as pessoas que se

deslocaram para esses centros. Acentuou-se o paralelo entre acumulação de riqueza e de miséria, chegando-se a índices de desigualdade social muito acentuado.

Em razão disso, os pobres (trabalhadores com emprego lícito) e os marginalizados, duas referências originárias da exclusão econômica e social do país, tiveram que compartilhar o mesmo espaço geográfico. Isso provocou dificuldades para diferencia-los e consolidou a criação de estereótipos e preconceitos que advieram desde abolição da escravatura (VALLADARES, 1999). O Estado não intervêm e o poder paralelo se sobressai, fazendo reforçar a ideia de que os estereótipos que dão significado social à favela e aos seus habitantes, estão diretamente ligados à criminalidade no Brasil. É popularmente sabido e as estatísticas sobre a criminalidade no Brasil não mentem, que o crime tem perfil definido, lugar de moradia e cor padrão.

O perfil da pobreza e o preconceito com o negro - resquícios da abolição da escravatura - passam definitivamente a serem associados ao perfil da criminalidade. O brasileiro negro, por exemplo, mesmo deixando a condição de escravo e ingressando no mercado de trabalho, ainda não alcançou o mesmo prestígio social dos brancos. O negro brasileiro é a principal vítima dos estereótipos que não conseguem dissociar pobreza de criminalidade.

Para explicar, salienta Alessandro BARATTA:

O conceito de marginalidade tem sido baseado, substancialmente, sobre três elementos: 1) a participação em uma subcultura diferente em relação à dos outros grupos sociais, e os correspondentes modelos de comportamento, frequentemente desviantes, que dela derivam; 2) a definição dominante desta diferença cultural na sociedade e a correspondente reação social em relação ao grupo respectivo; 3) a consciência do sujeito da própria posição marginal e auto-identificação com os papéis correspondentes.

E a razão desse tratamento desigual é perpetuar a opressão de uma classe social mais forte sobre outra mais fraca. A intenção é manter o domínio daqueles que possuem o poder econômico e, subsidiariamente, condenar e classificar aqueles que não seguem a lógica do modo de produção capitalista.

3.3 A seletividade do direito penal brasileiro e dados estatísticos da criminalidade

Como anteriormente dito, no Brasil a criminalidade está associada a pobreza, sendo o estereótipo de delinquente preferencialmente designado ao pobre, quando este se envolve em alguma situação aparentemente ilegal, ainda que não se tenham provas sobre sua participação no suposto delito (DUARTE: 2008).

Sem sombra de dúvidas, as classes dominantes (ricos) discriminam e espoliam brutalmente as chamadas “classes subalternas” (pobres), não somente por meio da desigualdade de renda, de riqueza, de cultura, de acesso à Justiça, de acesso à escolaridade de qualidade, etc., senão também em virtude da imposição de um regime jurídico penal distinto.

Para tanto, estudos estatísticos apontam que o aparelho repressivo estatal é extremamente desproporcional e discriminatório, demonstrando que atua de maneira socioeconômica sob determinado grupo de indivíduos. Vejamos.

a. Dados da população carcerária brasileira Infopen – Ministério da Justiça

A maior prova dessa constatação prática reflete na atual população carcerária brasileira. Segundo censo realizado pelo Ministério da Justiça¹, através do Departamento Penitenciário Nacional (InfoPen), que realizou um levantamento detalhado da população carcerária brasileira no ano de 2012, traçando dados objetivos e subjetivos dos presos, como: a classe social, escolaridade, nacionalidade, raça, incidência de determinados delitos e etc.

A população carcerária brasileira em 2012 era de 548.003 (quinhentos e quarenta e oito mil e três) presos, composta por 482.073 (quatrocentos e oitenta e dois mil, e setenta e três) homens, cerca de 88%, enquanto de mulheres era composta 31.640 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta), correspondendo à 12%.

Os presos que possuíam nível de instrução de escolaridade até o ensino médio (ou seja, aqueles entre: analfabeto; alfabetizado; ensino fundamental incompleto e completo; e, ensino médio incompleto e completo), correspondiam a abissal proporção de 80% da população carcerária total, que significam em números, cerca de 442.284 (quatrocentos e quarenta e dois mil, e duzentos e oitenta e quatro) presos.

Os negros (pardos e negros) representam aproximadamente 53% ou 294.999 (duzentos e noventa e quatro mil, e novecentos e noventa e nove) presos da população carcerária

¹ Coleta de dados realizado pelo Ministério da Justiça, através do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) que apresenta os dados mais recentes da população carcerária brasileira referentes ao 2º semestre do ano de 2012, a qual ilustra cenários e norteia os investimentos do Fundo Penitenciário Nacional em políticas públicas voltadas ao sistema penitenciário brasileiro, além de subsidiar estudos e pesquisas acadêmicas ligadas ao sistema de justiça criminal. Acesso: <http://ghlb.files.wordpress.com/2013/04/c2a0estastc3adsticas.pdf>.

nacional, enquanto que os brancos representam cerca de 31,65% ou 173.463 (cento e setenta e três mil, quatrocentos e sessenta e três) presos.

Verifica-se, também, que cerca de 266.237 ou seja 48,6 % dos apenados possuem idade entre 18 e 29 anos, sendo que somente aqueles com idade entre 18 e 24 anos perfazem quase 26,2% do total, ou seja, algo como mais de 143.470 jovens cumprindo pena privativa de liberdade no Brasil.

Aliás, recentemente o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)², apontou que a atual população carcerária cresceu 30 %, desde de 2012, encontrando-se no patamar de 711.463 (setecentos e onze mil, quatrocentos e sessenta e três) presos, e continua a crescer, e na mesma seletividade de atuação.

Considerando, ainda, que o Brasil conta, atualmente, com uma população de 200 milhões de habitantes³, pode-se estimar que 0,35% da população encontra-se cumprindo pena privativa de liberdade. Podendo ser muito maior estas estatísticas se consideramos todos os tipos de penas previstos em nosso ordenamento jurídico.

Desta forma, o que se conclui é que a população carcerária brasileira é formada majoritariamente por jovens “não brancos” com baixo nível de escolaridade, podendo se presumir que pertencem às “zonas” marginalizadas de nosso país.

Conforme assevera Ricardo Maas:

Os indivíduos que integram o perfil da criminalidade não advém de características físico-psíquicas que o diferenciam dos ditos homens de bem e os tornam mais propensos à criminalidade, mas sim do fato de quebrarem a lógica de trabalho e submissão do capitalismo, do fato de não serem meros “corpos dóceis e úteis” a disposição do capital, etc. (MAAS, 2008 p.41).

O que demonstra que essa taxa de criminalidade não é afetada pela política penal, muito menos pelas características físico-psíquicas dos apenados, mas sim, em razão da estreita ligação com o desenvolvimento econômico. Não é a quantidade e a qualidade das

² Os números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF dão conta do novo diagnóstico da atual população carcerária brasileira no ano de 2014. Acesso: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf.

³ Segundo estimativa do censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população brasileira encontra no patamar de 200 milhões de pessoas, com um aumento aproximado de 0,85% desde o último estudo realizado. Acesso: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/08/1507099-populacao-brasileira-atinge-2027-milhoes-de-habitantes-calcula-ibge.shtml>

penas que determinam uma maior ou menor prática de crimes, mas sim as condições de vida que são oferecidas à população, constatadas fundamentalmente pelas condições e oportunidades do mercado de trabalho.

Sendo assim, os fatores sociais dos apenados, como raça e condição social (renda e nível de instrução) desempenham um papel fundamental para a incidência do sistema penal sobre esses indivíduos, a qual passam a serem classificados como potencialmente perigosos e criminosos.

b. Dados estatísticos da abordagem policial – Folha de São Paulo

Um outro exemplo desta discriminação pode ser verificado através dos métodos de abordagem da polícia às pessoas negras, conforme relata o jornal “Folha de São Paulo”⁴.

Os negros são abordados com mais frequência, recebem mais insultos e mais agressões físicas que os brancos em São Paulo. A desvantagem revelada pela pesquisa Datafolha não para por aí: percentualmente, também há mais revistados negros que qualquer outro grupo étnico.

Entre os da raça negra, quase metade (46%) já foi revistado alguma vez. Desses, 21% já foram ofendidos verbalmente e 14%, agredidos fisicamente por policiais.

Os pardos superam os negros em ofensas: 27% deles foram ofendidos verbalmente e 12% agredidos fisicamente. Ao todo, 46% já foram revistados alguma vez.

A população branca é menos visada pela polícia. Entre eles, 34%, passaram por uma revista, 17% ouviram ofensas e 6% já foram agredidos, menos da metade da incidência de negros.

Conforme demonstram os dados desta pesquisa, as pessoas são abordadas por sua aparência física e grupo étnico. A pessoa que compõe o perfil do crime acaba fazendo parte de um sistema seletivo e discriminatório, sendo seu maior integrante o pobre e o negro.

É popularmente sabido que é muito mais frequente estas as incursões da polícia em regiões marginalizadas, como favelas e periferias, enquanto que raramente esse tipo de movimentação policial ocorre em áreas tidas como “nobres” do nosso país.

“Incontestável, que sempre o poder punitivo estatal foi seletivo: os iguais sempre foram tratados de forma diferenciada, frente aos desiguais” (ZAFFARONI, 2012/2, p. 29).

⁴ Reportagem do Jornal Folha de São Paulo, circulado em 06 de maio de 2008, sendo disponibilizado na internet. Acesso: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff060402.htm>

O fato de a sociedade brasileira privilegiar o status de pessoa, ao invés de um tratamento impessoal, torna mais evidente a crença de que o pobre é tendente ao crime. O tratamento que se dá uma pessoa mais abastada ou que pertença a um linhagem tradicional, ou ainda, que tenha padrinhos políticos ou afortunados é muito diferente do tratamento dado a alguém desprovido dessas condições quando se envolvem em situações ilegais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema penal surge quando Estado avoca para si a responsabilidade de resolver os conflitos entre particulares, tendo como premissas maiores a defesa social e o tratamento isonômico. Contudo, a pesquisa bibliográfica que orientou este trabalho demonstrou que toda evolução do direito penal, em especial na Europa, foi moldada pelos interesses da classe dominante que detinha a oferta de trabalho, ditando as políticas criminais e sociais que seriam adotadas pelo Estado capitalista

Certo é que o sistema penal, no momento que adotou a pena privativa de liberdade como pena principal, demonstrou-se claramente que esta atuou como instrumento disciplinar de controle e adestramento das massas operárias.

No Brasil também não foi diferente, as políticas sociais e oportunidades de trabalho aqui existentes, em especial após a abolição da escravatura, moldou a evolução e a seletividade de atuação do direito penal. Isso, indubitavelmente, produziu estereótipos tanto geográficos, quando sociais, referentes a violência e a criminalidade.

Esses fatores econômicos e sociais resultaram na negação de direitos fundamentais e garantias do Estado Democrático de Direito, que criou grupos vulneráveis e preferenciais à violação desses direitos.

As estatísticas trazidas ao trabalho comprovam que o aparelho repressivo estatal atua quase que exclusivamente contra negros, pardos e pobres, classificando-os como vagabundos, vadios e potencialmente perigosos.

Em consequência do exposto neste trabalho, a nosso ver, estes fatos só vem a reforçar o estereótipo do delinquente e legitimar a atuação quase que exclusiva do aparato penal contra determinado grupo de indivíduos.

Referências bibliográficas:

ABREU, Jonas Modesto de. **Ciência Política**. São Paulo: Educon, 2007.

AMARAL, Luis Henrique. **A relação entre desigualdade e criminalidade**. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/blog/luisnassif/a-relacao-entre-desigualdade-e-criminalidade>> Acesso em 20 de setembro de 2014.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. São Paulo: Livraria dos Advogados, 2003.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Lamarão, Revan: instituto carioca de criminologia, Rio de Janeiro, 2008

BECCARIA, César. **Dos Delitos e das Penas**. Bauru: Edipro, 2013.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução a sociologia do direito penal**. 3. Revan, 2008.

DUARTE, Priscila Marlene. **Pobreza e Criminalidade no Brasil**. Itajaí: UNIVALE, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2009.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Que são os massacráveis na nossa sociedade ?** Disponível em <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/130933587/quem-sao-os-massacraveis-na-nossa-sociedade>> Acesso em 21 de setembro de 2014.

JÚNIOR, Manoel Torralbo Gimenez; **Homicídio: um estudo jurídico-criminológico**. 1. Ed. São Paulo, 2009.

MAAS, Ricardo Eliezer de Souza e Silva, **Seletividade do Sistema penal**. Blumenau: FURB, 2008.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

VITA, Álvaro de. **Sociologia da sociedade brasileira**. 9. Ed. São Paulo. Editora Ática, 1999.

ZAFFARONI, Eugênio. Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.

_____. **Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.